

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
12/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Maria Paula Carloto de Castro contra Jornal “O
Mirante”**

Lisboa

1 de Julho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/CONT-I/2008

Assunto: Queixa de Maria Paula Carloto de Castro contra Jornal “O Mirante”

I. Identificação das partes

Maria Paula Carloto de Castro, na qualidade de Denunciante, e Jornal “O Mirante” (doravante “Mirante”), na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da Queixa

A Queixosa suscita a análise da observância das regras atinentes à actividade jornalística, considerando as notícias publicadas pelo Denunciado como susceptíveis de violarem os seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao bom nome, à sua imagem e honra profissional.

III. Factos apurados

§ Da Primeira Queixa

3.1 No dia 1 de Fevereiro de 2008, deu entrada na ERC uma participação subscrita pela Queixosa contra seis órgãos de comunicação social distintos, entre os quais, o Mirante.

3.2 De acordo com o teor da queixa apresentada, Paula Carloto insurge-se contra uma notícia, publicada na página 29 do semanário regional Mirante (edição de 10 de Janeiro), com chamada de capa, na 1ª página. A notícia intitula-se “*Paula Carloto apanha por tabela na sindicância à gestão urbanística da Câmara de Lisboa.*” No seu

conteúdo pode ler-se que César Ruivo, arquitecto e chefe de divisão de urbanismo da Câmara de Lisboa, foi acusado de ter favorecido a empresa de Paula Carloto. O Mirante esclarece, de seguida, que César Ruivo é companheiro de Paula Carloto e o prédio onde vivem também é o mesmo onde fica situada a sede da empresa, alegadamente favorecida, cuja gerência o Mirante atribui à queixosa.

3.3 Na parte final do artigo, o Mirante salienta o percurso político de Paula Carloto e refere que a Queixosa se mostrou indignada com a associação do seu nome à sindicância realizada nos serviços de urbanismo da Câmara Municipal de Lisboa (doravante, “CML”).

3.4 Refira-se, por último, que esta notícia surge acompanhada de uma fotografia de Paula Carloto, o que contribui para a sua identificação pelo público.

§ Da Segunda Queixa

3.5 No dia 5 de Março de 2008, a Queixosa remeteu a esta Entidade nova participação contra o Mirante, através da qual se insurge relativamente ao conteúdo de notícias publicadas na edição de 28 de Fevereiro de 2008.

3.6 De facto, na página 32 da referida edição, secção política, foram publicados dois artigos que envolveram o nome da Queixosa. O primeiro é encimado pelo título “*Paula Carloto, a empresária não gostou das notícias sobre Paula Carloto, a política.*” Como subtítulo, é utilizada a frase “*Dirigente nacional do PSD está envolvida por tabela na sindicância à Câmara de Lisboa*”. A acompanhar este artigo, surge, ainda, uma fotografia da Queixosa de dimensão média, mas na qual a sua imagem é identificável, acompanhada da legenda “*Silêncio. Paula Carloto recusou-se a falar da queixa que apresentou contra o jornal.*”

3.7 No corpo da notícia é, de novo, a florado o facto de o nome de Paula Carloto ter sido associado às irregularidades detectadas na sindicância efectuada aos serviços de urbanismo da CML, transcrevendo-se, no segundo parágrafo do texto, o excerto da sindicância que, expressamente, refere o nome da Queixosa. O Mirante refere, ainda,

que os factos noticiados foram publicados por jornais como o “Expresso”, o “Sol”, o “Público” e o “24 Horas”, sendo o Mirante o último a fazer eco do sucedido.

3.8 Posto isto, no quarto parágrafo do texto noticioso, o Mirante refere que alguns dias depois da publicação da notícia (da edição de 10 de Janeiro) recebeu da ERC (Entidade Reguladora para a Comunicação Social), um pedido de esclarecimento sobre uma queixa apresentada por Paula Carloto, em que a dirigente nacional do PSD se diz prejudicada pela falta de rigor informativo e ofensa ao seu bom nome. Refere ainda o Mirante que Paula Carloto também apresentou queixa ao Ministério Público, na sequência do que o Mirante foi notificado para identificar o autor do artigo publicado na edição de 10 de Janeiro.

3.9 O texto noticioso prossegue, evidenciando a intenção do Mirante de relatar ao público o historial de “desentendimentos” ocorridos entre o periódico e a Queixosa. Neste sentido, o Mirante refere que, aproveitando a presença da Queixosa em Torres Novas, tentou esclarecer as razões que levaram Paula Carloto a sentir-se ofendida. Segundo o Denunciado, na sequência do contacto, a Queixosa terá recusado prestar declarações, limitando-se a confirmar as queixas apresentadas contra os órgãos de comunicação social que difundiram o conteúdo da sindicância à CML.

3.10 Por fim, o artigo termina com dois parágrafos através dos quais o jornal vem justificar o interesse jornalístico presente na divulgação das notícias que envolvem a Queixosa. Para o efeito, o Mirante recorda que Paula Carloto é natural do Entroncamento e já ocupou cargos políticos na autarquia. Referindo, de igual modo, que a empresa envolvida na sindicância tem sede em Torres Novas, onde o Mirante afirma ser o jornal regional mais influente. O artigo termina com a nota de que a notícia do Mirante visou esclarecer a opinião pública e se sustentou em declarações de Paula Carloto ao Jornal “Público”.

3.11 Imediatamente ao lado na notícia *supra* descrita, surge um texto de opinião, num espaço identificado como comentário, que tem por título “As queixinhas de Paula Carloto”. Este texto consiste, no seu início, num comentário à liderança de Luís Filipe

Menezes no PSD e compõe-se de várias citações e críticas retiradas de outros jornais, na sua maioria respeitantes à contestação interna com que o então líder do PSD se vinha a deparar. Findas as diversas citações, nenhuma das quais referentes à Queixosa, lê-se, no segundo e terceiro parágrafos, o seguinte texto, escrito na primeira pessoa:

“Comecei por retirar todas estas frases de três jornais de referência do passado sábado que costumo ler ao final da noite, para juntar a um esclarecimento que faço questão de partilhar com os nossos leitores: Paula Carloto fez queixa de O Mirante à ERC (Entidade Reguladora da Comunicação Social) e ao Ministério Público a pretexto de um artigo publicado nestas páginas há algumas semanas. Faltam-me palavras para explicar a Paula Carloto que o Mirante é um jornal escrito por homens sem medo, jornalistas que vivem exclusivamente do seu trabalho profissional e em exclusividade; profissionais que não devem nada aos políticos do poder nem da oposição.”

3.12 As referências à Queixosa são inequívocas, facto que motivou a queixa apresentada na ERC. De salientar que este segundo texto consubstancia um artigo de opinião, estando assinado pelo seu autor, “JAE”, presumivelmente, Joaquim António Emídio, director do jornal “O Mirante”.

3.13 Na referida edição de 28 de Fevereiro, o Mirante publicou ainda, conjuntamente com o jornal, um suplemento intitulado “*O Mirante cor-de-rosa*”. Trata-se de uma publicação, de tom jocoso, onde a sátira domina, que visa, através do humor, parodiar alguns factos de relevância social, conhecidos do público. De facto, logo no cabeçalho do suplemento, imediatamente por debaixo do título, pode ler-se a seguinte frase “*estas notícias são falsas, mas ninguém pode dizer que não são boas.*”

3.14 Sucede que um dos textos contidos neste suplemento “cor-de-rosa” visa parodiar as notícias que envolveram a Queixosa na sindicância realizada à CML. O Mirante publicou neste suplemento um pequeno texto satírico intitulado “*Empresa que funciona na casa de Paula Carloto só mandou empadas e bacalhau com natas para a Câmara de Lisboa*”. Seguidamente, relatam-se supostas declarações de Paula Carloto, de acordo com as quais a Queixosa teria dito que tudo não passaria de um engano, tendo-se limitado a referir que a empresa – que funcionaria na cozinha de sua casa – teria enviado empadas à CML e não projectos de arquitectura. O texto prossegue, no mesmo tom jocoso, referindo, de seguida, que Paula Carloto enviava o almoço ao seu

companheiro, que não gostava da comida da Câmara de Lisboa, sendo tudo cozinhado na sua casa: daí adviria a confusão da sindicância.

3.15 Este texto é acompanhado de um retrato caricaturado da Queixosa, no qual esta surge envergando a indumentária de um chefe de cozinha, segurando uma bandeja repleta de empadas. Na lapela do bolso do seu casaco, bem como no chapéu com que se apresenta, surge o nome da “Arquest”, empresa de arquitectura referida na sindicância que aqui é “parodiada” e apresentada, na sequência do texto que acompanha a caricatura, como uma empresa dedicada à actividade de hotelaria.

§ Da Terceira Queixa

3.16 No dia 13 de Março de 2008, o Mirante publicou, novamente, notícias que envolveram o nome da Queixosa e motivaram, por parte desta, a apresentação de uma terceira queixa na ERC, recebida em 31 de Março de 2008.

3.17 Desta feita, trata-se da publicação de um artigo que pretende reproduzir resultados de um inquérito de rua. Sob o título “*Dois políticos locais e algumas opiniões*” surge um pequeno texto introdutório do estudo realizado, no qual é dito, a princípio que “*Um inquérito de rua tem a validade que tem e apenas representa a opinião de quem aceita responder mas não é isso que deve impedir a sua realização....*” Mais adiante, neste artigo introdutório das opiniões recolhidas, diz-se que a escolha das personagens submetidas ao escrutínio da opinião é justificada pelo facto de se tratar de dois políticos locais, que nos, últimos tempos, têm beneficiado de visibilidade. De seguida, o Mirante explicita quais os factos que têm vindo a público, sobre as personalidades objecto da recolha de opiniões.

3.18 No caso do Presidente da Câmara, Jaime Ramos, a sua notoriedade recente estará relacionada com a obra feita e novos projectos apresentados. No caso de Paula Carloto é, de novo, noticiado que o seu nome apareceu no relatório de uma sindicância à CML, sendo referido, nesse documento, que uma empresa, da qual Paula Carloto é sócia

gerente e que funciona na casa onde reside, prestou serviços à Câmara de Lisboa, onde o seu companheiro trabalha.

3.19 De seguida, são apresentadas as opiniões de seis inquiridos. Cada um dos textos que relata as opiniões recolhidas identifica devidamente o seu autor, sendo, inclusivamente, acompanhado por fotografia do inquirido. No geral, todos os inquiridos revelaram uma atitude céptica em relação ao comportamento dos políticos. No entanto, em relação à Queixosa, disseram apenas que ouviram falar dela recentemente, mas que desconheciam os factos em causa, pelo que a maioria preferiu não se pronunciar sobre o assunto.

§ Da Quarta Queixa

3.20 A última queixa, recebida a 7 de Abril de 2008, incide sobre um artigo publicado na última página da edição de 27 de Março de 2008, onde, sob o título “*Última Página, Uma espécie de diário*”, são publicados três textos assinados por JAE, Joaquim António Emídio, director do Mirante.

3.21 O primeiro destes textos refere-se à Queixosa e às notícias que a envolvem na sindicância à Câmara Municipal de Lisboa, revelando o director do jornal que a matéria já originou duas queixas de Paula Carloto na ERC contra o Mirante. O director do jornal entende que estas atitudes consubstanciaram uma tentativa de intimidar, muito mais do que se defender. Mais refere o signatário do artigo que “*Paula Carloto é o espelho do actual partido de Menezes: um partido à deriva sem dirigentes à altura*”.

IV. Argumentação da Queixosa

4.1 A Queixosa considera que o comportamento do Denunciado como susceptível de revelar um intenção persecutória da sua pessoa, de carácter ofensivo e difamatório.

4.2 Na primeira queixa apresentada a ERC, a Queixosa insurge-se pelo facto de o Mirante ter noticiado o envolvimento do seu nome no relatório de sindicância à CML.

Refere a Queixosa, em sustento da sua posição, que não pertence aos quadros da Câmara Municipal de Lisboa e no exercício da sua actividade profissional como advogada não mantém qualquer relacionamento com a CML. Também no âmbito da empresa “Arquest”, de que anui ser sócia gerente desde Agosto de 2007, diz não existir qualquer relacionamento com a CML. Considerando, portanto, inaceitável que o Mirante, tal como outros órgãos de comunicação social, com excepção do “Público”, tenha publicado a notícia de 10 de Janeiro sem que, primeiramente, tivesse, pelo menos, procurado obter a versão da Queixosa sobre o sucedido.

4.3 Considera a Queixosa que a forma como o seu nome foi associado à sindicância e a publicidade dada aos factos, de forma pouco rigorosa, representa um “aproveitamento torpe, político e jornalísticos dos factos”, que causou danos irreparáveis ao seu bom nome, honra e reputação profissional. Em face do exposto, a Queixosa entende terem sido violados os seus mais elementares direitos fundamentais.

4.4 Na segunda participação enviada à ERC, recebida em 5 de Março, a Queixosa especifica que de todos os jornais que repercutiram, em textos noticiosos, o conteúdo da sindicância, a publicitação da notícia pelo Mirante foi aquela que mais afectou o bom nome e imagem da Queixosa, uma vez que é na área de distribuição do Mirante que esta centra a sua vida pessoal, profissional e política.

4.5 Mais se mostra indignada com o facto de o Mirante ter, na pendência de um processo junto da ERC e outro junto do Ministério Público, nas páginas da sua edição de 28 de Fevereiro de 2008, comentado toda a situação, num tom que diz jocoso e ofensivo.

4.6 Refere a Queixosa que as notícias publicadas na edição de 28 de Fevereiro de 2008, só pelo conteúdo dos respectivos títulos (“Paula Carloto, a empresária não gostou das notícias sobre Paula Carloto, a política.” e “As queixinhas de Paula Carloto”) seriam já suficientes para demonstrar a “renovada motivação e o *animus injuriandi* do referido jornal.

4.7 No que se refere ao retrato caricaturado da Queixosa, no “*Mirante Cor-de-rosa*”, acompanhado de pequeno texto, também de tom jocoso (Cfr. descrição dos factos), considera a Queixosa que, ao realçar o conteúdo dos fundamentos que deram origem às competentes queixas, o Mirante pretende transmitir ao público a mensagem contida no ditado popular “*A brincar, as verdades se dizem*”.

4.8 Mais se insurge a Queixosa contra a utilização não autorizada da sua imagem e o comentário, em tom jocoso e injurioso, afecto ao facto de a requerente ter exercido os seus legítimos direitos, apresentando queixas às entidades competentes. Nas palavras de indignação da Queixosa, que aqui se reproduzem, “*O uso dos legítimos direitos dos cidadãos não pode, nunca, ser alvo de chacota pública*”.

4.9 Devido aos processos, quer administrativos, quer judiciais, existentes entre a Queixosa e o Denunciado, reclama a primeira que o Mirante estaria adstrito a um absoluto silêncio, devendo abster-se de comentar o assunto que esteve na origem da primeira queixa. No seu entender, as publicações do dia 28 de Fevereiro, além de violarem direitos fundamentais da Requerente, revelam “*o acinte e a sanha persecutória*” do Mirante.

4.10 Na terceira Queixa apresentada à ERC, em 31 de Março de 2008, a Queixosa considera que os seus direitos fundamentais foram, mais uma vez, violados. Com efeito, a Queixosa interpreta a atitude do Mirante, consubstanciada na realização de um inquérito de rua – onde foi pedido aos inquiridos que se pronunciassem sobre dois políticos da região, um dos quais, Paula Carloto – como um expediente utilizado pelo jornal para, mais uma vez, voltar a noticiar o envolvimento do seu nome na sindicância.

4.11 Assim, e ainda que os inquiridos tenham afirmado desconhecer os factos, abstendo-se de tecer comentários sobre a Queixosa, a realização do inquérito serviu para que o Mirante, pela terceira vez, noticiasse o envolvimento de Paula Carloto em alegadas ilegalidades detectadas no relatório de sindicância, efectuado aos serviços de urbanismo da CML. Considera a Queixosa que o comportamento do Mirante é

inadmissível, revelador de desrespeito por qualquer limite ético e juridicamente exigível, pondo em causa, mais uma vez, a dignidade da sua vida privada, da sua imagem e da sua honra pessoal, profissional e política.

4.12 Após a publicação, pela quarta vez, de notícias referentes à Queixosa, esta vem afirmar que estão já ultrapassados todos os limites de ética jornalística. Salienta a Queixosa o conteúdo ofensivo do seguinte trecho, publicado a 27 de Março:

“A dirigente do nacional do PSD, Paula Carloto, não gostou das nossas notícias sobre a sindicância à câmara de Lisboa, que envolvem o seu companheiro e chefe de divisão da autarquia, e ela própria na qualidade de empresária. Vai daí fez duas queixas à Entidade Reguladora da Comunicação Social numa clara tentativa de intimidar muito mais do que se defender, já que era aqui, nestas páginas que ela poderia explicar-se se tivesse alguma coisa de importante para esclarecer. Paula Carloto é o espelho do actual partido de Menezes: um partido à deriva, sem dirigentes à altura. Se alguém duvida disso, desculpem-me a franqueza, só ajuda a confirmar a inteligência budista que considera a burrice pecado mortal.”

4.13 A Queixosa refere que o Mirante avançou ainda mais na sua atitude “indecorosa”, ofendendo, agora, também instituições, ao reiterar a ideia de que a apresentação de requerimentos à Entidade Reguladora constitui tentativa de pressão e, com base nesses factos, se qualifica a conduta da Queixosa e se ofende, também mais uma vez, o seu bom nome. A Queixosa considera ainda surpreendente que o Mirante tenha afirmado que Paula Carloto “se tinha de defender”, questionando-se sobre que factos se tinha que “defender”. Em tom retórico, a Queixosa responde à questão que coloca – *“das acusações torpes e malévolas”*.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do artigo 56º, n.º2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o Mirante veio apresentar a sua defesa em 19 de Fevereiro de 2008. Na missiva remetida à ERC, o Denunciado começa por referir que o jornalista se limitou a relatar factos que não são desmentidos por Paula Carloto.

5.2 Sendo a Queixosa natural do Entroncamento e tendo exercido, no passado, funções partidárias e autárquicas de relevância da área de influência do Mirante, a notícia tinha um óbvio interesse para os leitores da região.

5.3 Em segundo lugar, refere o Mirante que a empresa envolvida, de que Paula Carloto é sócia-gerente, tem sede em Torres Novas, na área de abrangência do Mirante e que a notícia do Mirante foi publicada depois de o assunto ter sido tratado em vários órgãos de comunicação social nacionais.

5.4 O Mirante admite que não tentou contactar a Queixosa antes da publicação da notícia. No entanto, explicita que tal se deveu a uma opção do autor da notícia, tendo em conta que a Queixosa havia declarado a outros jornais, nomeadamente ao “24 Horas”, que não prestava mais declarações sobre o assunto. Ainda assim, salienta o Mirante que o autor da notícia teve o cuidado de reproduzir as declarações feitas pela Queixosa ao jornal “Público”, nas quais Paula Carloto se revelou indignada por ver o seu nome associado à sindicância. Mais refere o Denunciado que foi este o ângulo de abordagem escolhido para tratar o assunto, o que se denota, desde logo, pelo título da notícia *“Paula Carloto apanha por tabela na sindicância à gestão urbanística da câmara de Lisboa.”*

5.5 O Mirante refere ainda que, na sequência da publicação da notícia, foi directamente contactado por Paula Carloto, que, segundo diz, lhe confirmou que, caso tivesse existido algum contacto prévio à publicação da notícia, não teria prestado qualquer declaração sobre o assunto. No contacto estabelecido, o jornal disponibilizou-se para esclarecer, da forma que a Queixosa entendesse por conveniente, qualquer facto que esta pudesse considerar relevante para ajudar os leitores a compreender melhor o que se tinha passado. Contudo, afirma o Denunciado que a oferta foi rejeitada.

5.6 Por último, o Denunciado afirma-se surpreendido pela existência de uma queixa feita à ERC, uma vez que, até à data, o jornal sempre acompanhou a vida política de Paula Carloto, mantendo uma boa relação com a Queixosa.

5.7 A 18 de Março de 2008, notificado do teor da segunda Queixa, o Mirante vem, em complemento da defesa, reafirmar que os factos noticiados são verdadeiros e que a Queixosa não os desmente, limitando-se, apenas, a alegar que houve violação da sua vida privada. Esse entendimento não é partilhado pelo Mirante.

5.8 O Denunciado salienta que se trata de uma figura pública, foi autarca, deputada e é dirigente de um partido político. Prossegue o Denunciado lembrado que Paula Carloto é sócia-gerente de uma empresa que funciona na sua residência e do seu companheiro. E essa empresa prestou serviços à Câmara onde o seu companheiro trabalha e exerce um cargo de chefia. Considera o Mirante que este assunto é suficientemente relevante, tanto que foi incluído no relatório da sindicância efectuada àquela autarquia.

5.9 Mais afirma o Denunciado que não era o facto de existir uma queixa apresentada contra si na ERC que iria impedir o jornal de voltar ao assunto, entendendo que tal consistiria numa restrição à liberdade de expressão e informação. Por outro lado, o Denunciado sustenta como legítima a utilização de uma fotografia para ilustrar e complementar matérias que dizem respeito à pessoa retratada.

5.10 Por último, referindo-se por certo à notícia publicada no “Mirante cor-de-rosa”, o Denunciado considera tal notícia como o exercício do direito à crítica, através do humor, o que é compreensível e aceitável numa sociedade democrática.

5.11 Quando notificado para se pronunciar sobre o teor da terceira queixa, o Mirante reafirma o entendimento anteriormente explanado quanto à veracidade dos factos e ao interesse existente na sua divulgação. Em especial, no que se refere à notícia que motivou a terceira queixa, o Mirante salienta, apenas, que efectua regularmente inquéritos públicos relativos a matérias que foram objecto de notícia e que, no caso concreto, nenhuma das opiniões expressas pelos inquiridos foi objecto de desmentido, rectificação ou queixa.

5.12 Por último, e em resposta ao conteúdo da quarta queixa apresentada, o Mirante defende-se, referindo que o texto objecto de queixa é um texto de opinião, devidamente assinado, em que o autor tece comentários ao abrigo da liberdade de opinião e de imprensa.

VI. Outras Diligências

6.1 Ao abrigo do disposto no artigo 57º dos Estatutos da ERC, em face do teor da queixa recebida e da existência de oposição por parte do Denunciado, a ERC agendou a realização de uma audiência de conciliação para o dia 17 de Março de 2008, a realizar nas instalações da ERC, com a finalidade de procurar uma solução conciliatória para o diferendo.

6.2 Na data marcada para a realização da audiência compareceu nesta entidade a Queixosa, acompanhada de seu advogado. O Denunciado, devidamente notificado da diligência, não compareceu, frustrando a sua realização. Ademais, apenas comunicou à ERC a sua não comparência, por via telefónica, com três horas de antecedência, inviabilizando uma comunicação atempada à Queixosa, de modo a cancelar o agendamento da diligência.

6.3 Na sequência das queixas posteriormente recebidas, às quais do mesmo modo foi deduzida oposição, a ERC, ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, agendou nova audiência de conciliação entre as partes, a realizar no dia 6 de Maio de 2008. A qual viria a ser cancelada, uma vez que o Mirante comunicou a ERC a sua intenção de não comparecer na referida diligência, por considerar difícil alcançar qualquer solução conciliatória, com respeito ao diferendo que opõe o jornal à Queixosa.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Em face do exposto, tendo presente o conteúdo das queixas apresentadas por Paula Carloto contra o Mirante, bem como os argumentos trazidos ao processo pelo

Denunciado, cumpre, em sede de análise, apreciar o respeito pelas normas ético-legais aplicáveis à actividade jornalística, bem como verificar da eventual violação de direitos fundamentais da Queixosa, quer pelo conteúdo das afirmações veiculadas, quer pelo uso não autorizado da sua imagem.

7.2 Em primeiro lugar, com respeito à notícia publicada na edição de 10 de Janeiro de 2008, o Conselho Regulador entende que assiste razão ao Denunciado ao afirmar que os factos noticiosos denotavam interesse jornalístico, considerando as actividades políticas desenvolvidas pela Queixosa na região coberta pela edição do *Mirante*.

7.3 Não obstante, ao noticiar o envolvimento do nome de Paula Carloto no relatório de sindicância aos serviços de urbanismo da CML não poderia o *Mirante* inobservar determinados deveres ético-deontológicos. Em primeiro lugar, deve notar-se que o facto de o *Mirante* ter, no essencial, reproduzido notícias constantes de outros órgãos de comunicação social, não o eximia de veicular uma informação clara e rigorosa e, em particular, apurada depois de ouvidas as partes com interesses atendíveis. De facto, conforme prescreve a alínea e), do número 1, do art. 14º do Estatuto do Jornalista, “Constitui dever fundamental dos jornalistas...Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”. De nada releva o facto de o Denunciado alegar, posteriormente, que a Queixosa lhe confessou que não teria prestado declarações, caso tivesse sido contactada.

7.4 Aquando da publicação da notícia, o *Mirante* não poderia ter presente se a Queixosa se disporia a apresentar a sua versão da história, sendo que a publicação sem a existência, sequer, de qualquer tentativa de contacto prévio constitui grave falta, reprovável do ponto de vista ético-legal.

7.5 Em segundo lugar, o *Mirante* tinha conhecimento, até porque se baseou em notícias de outros jornais, que na origem destes factos estava a publicação, pelo “*Expresso*”, de um excerto do relatório de sindicância de onde consta o nome da Queixosa. Porém, o documento não foi disponibilizado na sua versão integral. Na

verdade, foram omitidas as suas conclusões, o que, quando menos, deveria ter contribuído para que o Mirante realizasse esforços no sentido de diversificar as suas fontes e apurar a veracidade dos factos.

7.6 Salienta-se, ainda, que o jornalista deve procurar sempre demarcar os factos da opinião, sendo que da notícia que ora se aprecia constam algumas afirmações onde essa distinção não é clara. Atente-se, para este efeito, no seguinte trecho *“Elisabete Matos, a magistrada do Ministério Público fundamentou bem a proposta de abertura de um processo disciplinar a César Ruivo.”* Com esta afirmação, o Mirante confere maior credibilidade aos indícios de favorecimento por César Ruivo na atribuição de processos à empresa “Arquest”. De facto, sendo o relatório de sindicância conhecido apenas de forma parcial, não se percebe em que factos o Mirante se pode basear para proferir este género de afirmações, com prejuízo para o rigor da informação transmitida. Também o subtítulo da notícia, que antecede o *lead*, é passível de crítica – *“Dirigente nacional do PSD é empresária e o seu companheiro, arquitecto na autarquia, presta serviços à sua empresa”*. Observe-se que, na parte final da expressão, se veicula ao leitor a mensagem de que César Ruivos presta serviços, implicitamente com uma ideia de continuidade, à empresa de Paula Carloto. O leitor médio retirará deste texto que os serviços prestados se traduzem na adjudicação de processos de urbanismo, tratando-se de uma acusação grave de favorecimento de interesses. Ora, o próprio relatório da sindicância, ou, melhor, o excerto publicado pelo “Expresso”, noticia, apenas, a existência de indícios de favorecimento em dois casos.

7.7 Ainda com respeito à notícia publicada a 10 de Janeiro de 2008, a Queixosa salienta o uso de uma fotografia sua de dimensão relativamente grande, para dar relevo à notícia. A este respeito, ainda que não tenha existido consentimento prévio da Queixosa para o uso da sua imagem, deve notar-se que se trata de uma figura pública, pelo que a publicação da sua imagem não carece de consentimento prévio, tratando-se, como é o caso, de fotografia referente à sua actividade profissional. A Queixosa é retratada durante um acto público, presumivelmente um discurso político. Não se

vislumbra, portanto, na imagem qualquer aspecto que pudesse dizer respeito à vida privada da Queixosa, concluindo-se, assim, pela licitude da utilização desta imagem.

7.8 Com respeito às notícias presentes na edição de 28 de Fevereiro, há que analisar separadamente, e em especial, dois aspectos distintos: a margem de liberdade conferida por um texto de opinião, e a liberdade de crítica e humor.

7.9 A segunda queixa recebida reporta-se, de facto, a três artigos distintos, um do género noticioso, um texto de opinião e um artigo humorístico.

7.10 O artigo noticioso, presente na página 32, acompanhado de uma fotografia da queixosa, traz, de novo, a público a matéria da sindicância. No entanto, este assunto é agora referido a título instrumental. O facto noticioso por de trás da notícia consubstancia-se nas queixas apresentadas por Paula Carloto, respectivamente à ERC e ao Ministério Público, pela alegada falta de rigor e ofensa ao seu bom nome, à sua imagem e ao direito de reserva da vida privada, com respeito à notícia publicada em 10 de Janeiro. De resto, o próprio título é indiciador do tema do artigo *“Paula Carloto, a empresária, não gostou das notícias sobre Paula Carloto, a política.”* Exceptuando a publicidade dada às queixas apresentadas, a notícia reflecte o texto publicado a 10 de Janeiro, pelo que se remete para o que já acima foi dito.

7.11 Quanto ao facto de o Mirante tornar pública a existência, quer de uma queixa na ERC, quer de um procedimento intentado junto do Ministério Público, a sua divulgação não viola, evidentemente, qualquer disposição legal aplicável no que se refere à primeira das queixas referidas. No que respeita à Queixa apresentada junto do Ministério Público, a diferente natureza do processo pode exigir mais cautelas quanto à sua divulgação. Não obstante, o Mirante não revela qualquer facto respeitante à investigação, limitando-se a referir que o Director do Mirante foi convocado para identificar o autor do artigo publicado na edição de 10 de Janeiro.

7.12 Diferentemente, se é certo que não se exige ao Denunciado sigilo sobre a existência de um procedimento na ERC, ou no Ministério Público, é criticável, pelo

menos no plano ético, a sua publicitação de forma a ridicularizar o exercício pela Queixosa do direito de acesso a meios de defesa para reagir contra situações que aquela considera violadoras dos seus direitos fundamentais.

7.13 O que foi dito acima confirma-se pela observação do segundo texto, contido na referida página 32, da edição de 28 de Fevereiro de 2008. De facto, e ainda que conforme afirmado na Deliberação 35/DR-I/2007 se deva reconhecer que a crítica, a sátira e o comentário pessoal são características típicas dos textos de opinião, o Conselho Regulador considera reprovável que o Mirante, na pessoa do seu Director (autor do texto), desconsidere a seriedade dos procedimentos destinados à efectivar a tutela dos direitos dos particulares e lhes confira um carácter menor, até jocoso. A este respeito, veja-se o conteúdo da frase que encima o comentário “As queixinhas de Paula Carloto”. Por outro lado, importa atentar no penúltimo parágrafo deste texto, que aqui se transcreve “Faltam-me palavras para explicar a Paula Carloto que o Mirante é um jornal escrito por homens sem medo; jornalistas que vivem exclusivamente do seu trabalho profissional e em exclusividade; profissionais que não devem nada aos políticos do poder nem da oposição.” Ora, o excerto transcrito inculca nos leitores a ideia de que o recurso aos meios legais de tutela dos direitos dos particulares constitui uma espécie de tentativa de pressão (para empregar um termo que está, definitivamente, na moda) para silenciar as decisões jornalísticas do Mirante.

7.14 Ainda na referida edição de 28 de Fevereiro de 2008, numa secção intitulada “O Mirante cor-de-rosa”, onde, expressamente, o jornal assume que todas as notícias são falsas (o que, aliás, já resultaria do conteúdo dos textos) foi publicado um retrato caricaturado da Queixosa, acompanhado de um pequeno texto humorístico, baseado, essencialmente, na ideia de parodiar o facto de a sede da empresa “Arquest” e a residência de Paula Carloto coincidirem, de acordo com as informações constantes do relatório de sindicância.

7.15 Sobre este género de textos, importa ter presente que a coluna satírica é um género literário e jornalístico com grande tradição na imprensa em geral, e na imprensa

portuguesa em particular, que assume configurações variáveis em função, obviamente, dos estilos próprios dos seus autores e dos órgãos de comunicação em causa. Neste género, por via do humor e da ironia, procura-se estender os limites das liberdades de expressão e de opinião, trazendo por vezes a público acontecimentos ou problemáticas com enfoques que as convenções sociais tendem a inibir ou rejeitar. A coluna satírica em contexto jornalístico desenvolve, no entanto, uma relação ambígua com os textos de cariz informativo, pois muitas das vezes baseia-se em factos jornalísticos, mas expõe-nos com uma liberdade em que a distorção e a invenção podem ser práticas aceitáveis, em que a criatividade do autor é o único limite à construção da mensagem que se pretende passar.

7.16 Ora, alega a Queixosa que esta publicação coloca em causa a sua honra, reputação e imagem. Conforme já explicitado na Deliberação 8/DF-I/2007, a ofensa destes direitos pessoais – que gozam de protecção constitucional, nos termos do artigo 26.º da Lei Fundamental – pressupõe a atribuição a alguém de facto ou conduta que encerrem, em si, uma reprovação ético-social. Nem a fotografia, nem o texto que a acompanha, formulam um juízo de desvalor ou fazem uma apreciação negativa sobre o carácter ou o comportamento da Queixosa. A existir uma lesão ao seu bom nome, tal resultaria das notícias trazidas anteriormente a público, as quais indiciavam a existência de favorecimentos ilegítimos em benefício da empresa da qual Paula Carloto é gerente, e não da caricatura efectuada. O texto humorístico limita-se a utilizar a coincidência territorial entre o domicílio familiar/pessoal e a sede da empresa Arquest para parodiar a situação, referindo que daquela morada saíam produtos tipicamente produzidos numa habitação: “Empresa de Paula Carloto (...) só mandou empadas e bacalhau com natas para a Câmara de Lisboa.” De facto, deve concluir-se que o texto humorístico publicado pelo Mirante se contém dentro dos limites próprios do género, tratando-se de uma distorção de factos noticiosos reais, com o intuito de construir um discurso satírico sobre a questão, no exercício da liberdade de expressão, sem ferir direitos fundamentais dos visados.

7.17 Além disso, também conforme doutrina presente na Deliberação 8/DF-I/2007, “a tutela da reputação, da honra e do decoro dos políticos é, seguramente, menos intensa do que a dos cidadãos em geral, uma vez que, dado serem figuras públicas, estão mais expostos, nomeadamente, à crítica pública, aqui se incluindo comentários irónicos e trocistas.” Do mesmo modo, pelo facto de a Queixosa ser uma figura com notoriedade, bastante conhecida na região, não carecia de consentimento prévio a utilização da sua imagem para a realização de caricatura.

7.18 Na terceira participação efectuada à ERC, a Queixosa considera que a realização do inquérito à população, realizado pelo Mirante, serviu apenas para que o jornal pudesse, pela terceira vez, “noticiar” o envolvimento de Paula Carloto em alegadas ilegalidades detectadas no relatório de sindicância efectuado aos serviços de urbanismo da CML.

7.19 Na verdade, a realização de um inquérito à população e a notícia das opiniões recolhidas, vem naturalmente, por um lado, reavivar na memória daqueles que tiveram conhecimento do envolvimento do nome da Queixosa na sindicância. Por outro lado, permite dar a conhecer o caso a leitores menos avisados e que ainda não estivessem a par da questão. Não obstante, tal comportamento não representa, por si, uma violação dos limites impostos à actividade jornalística. Se existiu alguma motivação especial, conforme alega a Queixosa, por de trás da decisão editorial de realizar e noticiar os resultados de um inquérito à população sobre dois políticos com notoriedade na região, está-se perante uma opção que não é sindicável. Interessa, neste ponto, apenas observar que o artigo jornalístico, baseado na recolha de opiniões da população, porque centrado nesta perspectiva, traz algo de novo para o caso, demonstrando por isso interesse noticioso e jornalístico.

7.20 Ainda que se reconheça que a publicação de três artigos sobre a mesma temática, observada segundo diferente prismas, pode ser incomodativa para os visados e, mais, na pendência de diferendos entres as partes, mesmo provocatória, e exercício, em concreto, da liberdade de imprensa, o Conselho Regulador não pode, por conseguinte, concluir de

outra forma que não seja reconhecer razão ao Mirante, quando afirma que a publicação deste terceiro artigo se encontra totalmente a coberto da sua liberdade de decisão, a qual, repete-se, está no coração do próprio conceito e prática da liberdade de imprensa.

7.21 Por último, cabe apreciar o conteúdo da quarta queixa apresentada, a qual incide sobre um artigo de opinião, da responsabilidade do Director do jornal. Nesta matéria, conforme já se disse acima sobre os textos de opinião, deve admitir-se uma maior liberdade de expressão, de espaço ao comentário pessoal, ainda que, neste caso o seu autor seja o Director do Mirante. Porém, já não será admissível que, ao abrigo da liberdade de expressão, sejam proferidas afirmações de carácter ofensivo para os visados nas referências.

7.22 Mais uma vez, o Mirante refere-se às queixas apresentadas na ERC pela Queixosa. O Conselho não deve, até para evitar ser juiz em causa própria, avaliar o gosto ou falta dele, a correcção ou falta dela, daquilo que, no texto, se refere, directa ou indirectamente à ERC (ou à ideia que dela se inculca). No que respeita à referência que é feita à queixa acima indicada como uma tentativa de intimidar o jornal constitui, de forma indiscutível, uma afirmação desqualificadora para a Queixosa. É certo que a Queixosa poderia ter recorrido ao exercício do direito de resposta, conforme sugere o texto. Mas a isso não estava obrigada.

7.23 Assim, se só aos visados cabe ajuizar sobre a pertinência e eficácia da publicação de um texto de resposta da sua autoria, e ainda que a Queixosa o tivesse feito, tal não faria precluir o seu direito a sindicar a legalidade dos conteúdos publicados pelo Mirante a seu respeito, nomeadamente a reagir contra aqueles que, no seu entendimento, considerou violadores de direitos fundamentais. Da análise do texto resulta, ainda, outra expressão de carácter objectivamente ofensivo para a Queixosa. Refere o autor do texto que “Paula Carloto é o espelho do actual partido de Menezes: um partido à deriva sem dirigentes à altura. Se alguém duvida disso, desculpem a franqueza, só ajuda a confirmar a inteligência budista que considera a burrice pecado mortal.”

7.24 De facto, a liberdade de expressão e a liberdade de crítica, mesmo a figuras públicas ou políticos (plano em que, como visto, se deve reconhecer uma maior amplitude), encontram limites no respeito pelos direitos fundamentais dos visados, não sendo de admitir expressões excessivamente desprimorosas, ou mesmo ofensivas, como é o caso.

7.25 Em síntese, após análise dos factos, o Conselho conclui que a conduta do Mirante merece reprovação, pelas seguintes razões principais:

1. O Mirante noticia factos susceptíveis de causarem grave lesão ao bom nome, imagem e honra profissional da Queixosa, baseando-se apenas, em notícias presentes em outros órgãos de comunicação social, sem tentar averiguar junto da principal visada qual a sua versão dos factos, violando assim o disposto na alínea e), do número 1, do art. 14º do Estatuto do Jornalista, o qual prescreve que “Constitui dever fundamental dos jornalistas...Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”.
2. Em segundo lugar, constitui desqualificação relevante da Queixosa a acusação de que o recurso aos meios legais ao seu dispor para averiguar a licitude de conteúdos divulgados a seu respeito consiste em tentativa de intimidar o jornal, tentando o Mirante ridicularizar a adopção de tal comportamento pela Queixosa, junto dos seus leitores e, da mesma sorte, o conjunto de considerações efectuadas sobre o seu carácter no último texto publicado.

Por outro lado, a utilização da imagem da Queixosa, ainda que não autorizada, deve ter-se por legalmente permitida, uma vez que se trata de uma figura pública, retratando as fotografias utilizadas actos próprios da sua vida profissional. Do mesmo modo, também o texto humorístico e o retrato caricaturado da Queixosa devem considerar-se lícitos ao abrigo do princípio da liberdade de expressão, reconhecendo-se uma margem de natural exposição dos políticos à sátira e crítica social.

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo apreciado quatro queixas interpostas por Maria Paula Carloto de Castro contra o jornal “O Mirante” por alegada inobservância das regras atinentes à actividade jornalística e violação dos seus direitos fundamentais, delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar parcialmente procedentes as queixas apresentadas, verificando a violação de normas ético – legais próprias da actividade jornalística, bem como o direito ao bom nome da Queixosa, uma vez que “ O Mirante” não respeitou, no caso, o princípio da audição das partes com interesses atendíveis.
2. Instar o Jornal ao cumprimento pelas normas ético-legais aplicáveis à profissão e ao respeito pelos direitos fundamentais dos particulares.

Lisboa, 1 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira